

## Concurso Material

Também chamado de **concurso real**, está previsto no art. 69 do Código Penal.

No concurso material de crimes, um agente praticado **dois ou mais crimes mediante duas ou mais condutas**.

Ou seja, existe uma pluralidade de condutas e uma pluralidade de crimes. Não importa se os fatos ocorrem no mesmo contexto fático.

## Dosimetria da pena

A dosimetria é a do **cúmulo** penal: o juiz aplica a pena de cada um dos crimes, separadamente, por meio do sistema trifásico. E então, soma todas, chegando no resultado final.

Se todos os crimes praticados forem apurados no mesmo inquérito, estarem na mesma denúncia e ação penal, a soma é realizada na sentença.

Caso os crimes forem apurados em processos diferentes, a soma das penas será realizada pelo juízo da execução penal.

## Imposição cumulativa de pena de reclusão e detenção

**Art. 69** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Ou seja, a primeira pena a ser executada, será a de reclusão. Tendo em vista que, a pena de reclusão pode ser iniciada no regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a pena de detenção é iniciada no regime semiaberto ou aberto.

Na sentença, as penas não devem ser somadas. Deve estar discriminado que determina pena é de reclusão e a outra de detenção.

A Lei de Execução penal dispõe que o juiz deve unificar as penas, ou seja, ele deve somar todas as penas para fins de progressão de regime.

## Concurso material e pena restritiva de direito

#### Art. 69 (...)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

Na prática, o agente recebe duas penas por ter praticado dois crimes distintos. Mas só pode receber uma pena privativa de liberdade dependendo da situação da primeira pena.

Por exemplo:

- se na primeira pena, o agente receber o sursis, a segunda pena pode ser substituída por uma pena restritiva de direito
- se na primeira pena, o agente estiver recebendo pena privativa de liberdade, a segunda pena não pode ser substituída por uma pena restritiva de direito.
- **EXCEÇÃO:** se a primeira pena for restritiva de liberdade em regime aberto, a segunda pena pode ser substituída por restritiva de direito, desde que haja compatibilidade entre elas.

#### Art. 69 (...)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Este dispositivo diz sobre o agente que é condenado em mais de uma pena restritiva de direito. Desta forma, as penas podem ser cumpridas de forma simultânea, se houver a possibilidade.